



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00179/2020

Data de autuação
30/06/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS TELEAULAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	30/06/2020 08:27:52	Data da assinatura:	30/06/2020 08:33:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
30/06/2020

Torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado do Ceará.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas teleaulas, aulas virtuais e vídeo-aulas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado do Ceará.

§1º A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I - ser feita de forma clara e inteligível, assegurando a melhor publicização para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia;

II - deverá ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante;

§2º A exigência de divulgação aqui estabelecida limita-se aos serviços educacionais prestados por meio de teleaulas, aulas virtuais e vídeo-aulas e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º O material a ser utilizado na divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Os municípios que disponibilizarem teleaulas, aulas virtuais e vídeo-aulas aos estudantes de suas redes de ensino também poderão divulgar os canais de atendimento do “Disque 100” e do Conselho Tutelar local.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades;

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

DEPUTADO ESTADUAL APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

A proteção às crianças e adolescentes é pauta comum e de competência de todos os entes da federação, bem como de atuação necessária de todos os poderes, representando assim uma faceta essencial do Estado, qual seja, respeitar, proteger e promover os direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a Constituição Federal é bem clara ao no art.27 estabelecer como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente [...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Tais ponderações são ainda mais importantes quando do cenário de pandemia do COVID19 e a transição, mesmo que temporária, de aulas presenciais para aulas à distância, implicando em uma maior presença de crianças e adolescentes no ambiente domiciliar, e por conseguinte, maior exposição ao meio considerado de maior incidência de práticas de abuso e violência sexual contra esse público.

Entendemos e defendemos a família como veículo essencial à promoção da cidadania, no entanto, dada a dinâmica de privacidade, própria das relações familiares, se faz necessário que crianças e adolescentes possuam ferramentas suficientes para que, caso exista um criminoso dentro de suas casas, provocando violências e abusos contra elas, seja ele membro da família ou não, possam tanto saber identificar o risco ou a violência sofrida, como também tenham acesso a todos os instrumentos possíveis para denunciar.

Referido alerta é trazido pela UNICEF, quando dispõe:

“Centenas de milhões de crianças em todo o mundo provavelmente enfrentarão ameaças crescentes a sua segurança e a seu bem-estar – incluindo maus-tratos, violência, exploração, exclusão social e separação de cuidadores – por causa de ações tomadas para conter a propagação da pandemia de Covid-19. O UNICEF está pedindo aos governos que garantam a segurança e o bem-estar das crianças em meio à intensificação das consequências socioeconômicas da doença. A agência da ONU dedicada às crianças, juntamente com seus parceiros da Aliança para a Proteção da Criança em Ação Humanitária, divulgou um conjunto de orientações para apoiar as autoridades e organizações envolvidas na resposta.

Em questão de meses, a Covid-19 mudou a vida de crianças e famílias em todo o mundo. Esforços de quarentena, como fechamento de escolas e restrições de movimento, embora considerados necessários, estão atrapalhando as rotinas das crianças e os sistemas de apoio. Também estão adicionando novas formas de estresse aos cuidadores que talvez precisem renunciar ao trabalho.

O estigma relacionado ao Covid-19 deixou algumas crianças mais vulneráveis à violência e ao sofrimento psicossocial. Ao mesmo tempo, medidas de controle que não respondem às necessidades e vulnerabilidades específicas de gênero de mulheres e meninas também podem aumentar o risco de exploração sexual, abuso e casamento infantil.”

A c e s s o e m
<<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-at>
no dia 20 de maio de 2020.

A UNICEF Infantil ainda aponta, dentre tantas recomendações, que proceda-se com o aumento do compartilhamento de informações sobre serviços de referência e outros serviços de apoio disponíveis para crianças e adolescentes.

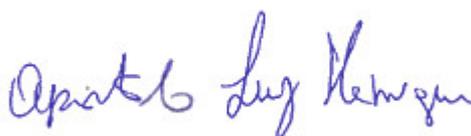
Perceba-se que o abuso e violência contra crianças e adolescentes apresenta um leque de possibilidades, seja de cunho psicológico, físico e social, carecendo que o Estado junto com a sociedade e as famílias, façam um esforço no combate a todo e qualquer crime direcionado a esse público de vulnerabilidade legalmente reconhecida.

Entendemos que teleaulas, vídeo aulas e aulas ao vivo via internet, disponibilizados pela rede pública e privada de educação são uma excelente ferramenta para propagação dessa informação, principalmente nesse período de maior vulnerabilidade, na medida em que, não só crianças e adolescentes passam a ter acesso aos canais de denúncias e conseqüente conscientização das violações, como também os demais integrantes da família, que em muitos casos voltaram a participar do processo de aprendizagem dos seus filhos, acompanhando não só os materiais enviados, aulas ministradas e realização de atividades.

Assim, temos nesses instrumentos de aula à distância, uma importante aliado para o processo de educação quanto ao que é violência/crimes contra a criança e o adolescente, diagnóstico dessas violações, e principalmente, os canais de denúncia, como é o caso do “Disque 100”, na medida em que, permitem uma reação e pronta atenção de todas as estruturas do Estado, bem como permitem uma mais fidedigna base de dados da ocorrência desses crimes, por vezes subnotificados pelo medo ou desconhecimento da via de denúncia.

Ratificamos aqui nosso apontamento no texto dessa propositura, no sentido de que, o material de divulgação dos canais de denúncia observem também o devido zelo e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, impedindo assim que, um canal de informação seja usado indevidamente para sexualização ou exposição da criança e do adolescente a material de cunho pornográfico e danoso. Uma lei que visa a máxima proteção da criança e do adolescente deve ser cumprida também com esse cuidado e criterioso olhar.

Ante a tais pontos, pleiteamos aos parlamentares da Assembleia Legislativa do Ceará, que aprovem nosso projeto.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	02/07/2020 13:34:21	Data da assinatura:	02/07/2020 14:49:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/07/2020

LIDO NA 53ª (QUINQUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	08/07/2020 19:06:27	Data da assinatura:	08/07/2020 19:06:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	13/07/2020 17:12:08	Data da assinatura:	13/07/2020 17:12:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/07/2020

PROJETO DE LEI Nº 00179/2020

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS TELEAULAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00179/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ap. Luiz Henrique, que em sua Ementa assim preceitua: “**TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS TELEAULAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ**”.

- I -

DO PROJETO

Trata-se de proposição originária do gabinete do Deputado Ap. Luiz Henrique, que assim dispõe:

Art. 1º Os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas teleaulas, aulas virtuais e vídeo-aulas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado do Ceará.

§1º A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I - ser feita de forma clara e inteligível, assegurando a melhor publicização para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia;

II - deverá ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante;

§2º A exigência de divulgação aqui estabelecida limita-se aos serviços educacionais prestados por meio de teleaulas, aulas virtuais e vídeo-aulas e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º O material a ser utilizado na divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Os municípios que disponibilizarem teleaulas, aulas virtuais e vídeo-aulas aos estudantes de suas redes de ensino também poderão divulgar os canais de atendimento do “Disque 100” e do Conselho Tutelar local.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades;

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Em sede de justificativa e exposição de motivos, especifica que:

A proteção às crianças e adolescentes é pauta comum e de competência de todos os entes da federação, bem como de atuação necessária de todos os poderes, representando assim uma faceta essencial do Estado, qual seja, respeitar, proteger e promover os direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a Constituição Federal é bem clara ao no art.27 estabelecer como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente [...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Tais ponderações são ainda mais importantes quando do cenário de pandemia do COVID19 e a transição, mesmo que temporária, de aulas presenciais para aulas à distância, implicando em uma maior presença de crianças e adolescentes no ambiente domiciliar, e por conseguinte, maior exposição ao meio considerado de maior incidência de práticas de abuso e violência sexual contra esse público.

Entendemos e defendemos a família como veículo essencial à promoção da cidadania, no entanto, dada a dinâmica de privacidade, própria das relações familiares, se faz necessário que crianças e adolescentes possuam ferramentas

suficientes para que, caso exista um criminoso dentro de suas casas, provocando violências e abusos contra elas, seja ele membro da família ou não, possam tanto saber identificar o risco ou a violência sofrida, como também tenham acesso a todos os instrumentos possíveis para denunciar.

[...] *Omissis*

Ratificamos aqui nosso apontamento no texto dessa propositura, no sentido de que, o material de divulgação dos canais de denuncia observem também o devido zelo e cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, impedindo assim que, um cana de informação seja usado indevidamente para sexualização ou exposição da criança e do adolescente a material de cunho pornográfico e danoso. Uma lei que visa a máxima proteção da criança e do adolescente deve ser cumprida também com esse cuidado e criterioso olhar.

Ante a tais pontos, pleiteamos aos parlamentares da Assembleia Legislativa do Ceará, que aprovelem nosso projeto.

- II -

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Nossa Constituição Federal/88 estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

Nesse contexto, a *Lex Fundamentalis*, com fulcro no seu artigo 18[1], transcreve que os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

E é justamente na CF/88 onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (Artigo 23[2]); assim como a competência concorrente, citada no Artigo 24[3] e a competência exclusiva referida no Artigo 25[4], parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25[5], caput e §1º), observados determinados princípios constitucionais, tendo em vista que organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, conforme alhures dito.

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatuí em seu artigo 14[6] que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Observados os regramentos citados, **à primeira vista**, nota-se inexistir manifesta inconstitucionalidade acerca do juízo desta proposição, uma vez que a elaboração do presente Projeto de Lei encontra, também, guarida nos artigos 58[7], inciso III e 60[8], inciso I, ambos da Constituição do Estado do Ceará, assim como nos artigos 196[9], inciso II, alínea “b” e 206[10], inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 e posteriores atualizações), cabendo ao Nobre Deputado a elaboração de leis ordinárias com respaldo regimental.

Finalizadas essas considerações acerca de federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal que determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, incluindo-se, igualmente, as normas fixadas pela Constituição Política Estadual.

Portanto, encaminhada proposição legislativa em pauta à consultoria técnica jurídica desta Casa legislativa, observa-se seu relevante interesse público, ocasião em que passa-se ao exame e emissão do Parecer Jurídico sob seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Designado, passo ao exame da matéria.

É o relatório.

- III -

DO PARECER - CONSIDERAÇÕES COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO PROJETO.

Inicialmente, cabe destacar a competência desta Procuradoria especializada na faculdade regular de exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo, manifestando-se, em parecer, nos processos administrativos e demais documentos que lhe são remetidos para análise, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas; que, por dever funcional há de sempre atentar para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal, legislação, doutrina e jurisprudência vigentes.

Em sendo assim, em relação à competência legislativa sob exame, cabe destacar que a capacidade de autoadministração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, ou seja, o processo legislativo decorrente de tais competências deverá observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, ‘as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal’.

Nos termos preceituados em nossa Carta Magna/88, vê-se que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes da política nacional de transportes e diretrizes e bases da educação nacional (art. 22[11], inciso I, IX, XXIV CF/88). **Os Estados possuem competência legislativa que não lhes sejam vedadas pela CF/88 e no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe os Parágrafos 1º e 3º do Artigo 25[12], da Carta Política.** Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30[13], inc. I, CF/88).

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24[14], incisos IX e XV da Constituição Federal, sobre **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência e **proteção à infância e à juventude**.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] *Omissis*

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifado)

Previsão essa também disposta na Carta Magna Estadual, quanto à competência do Estado de legislar, concorrentemente, sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 16, incisos V e IX, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

[...] *Omissis*

IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;

[...]

XV - **proteção à infância, à juventude** e à velhice;

[...]

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (Grifado)

Analisando minuciosamente os dispositivos da proposição, verifica-se que determinam suas disposições critérios e cumprimento de normas referentes ao direito às políticas de proteção e combate aos abusos e violência contra criança e adolescentes, em aulas realizadas à distância, pela rede de ensino pública e privada do Estado, o que possui garantia tutelada pelo direito constitucional pátrio, que assegura a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo (art. 227[15], da CF/88; Lei nº 13.431/2017; e Lei nº 8.069/1990).

Observa-se que o constituinte originário conferiu à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a **educação**, cultura, ensino e **proteção à infância e juventude**, nos termos dos dispositivos supracitados. Ademais, arrolou expressamente o Estado entre os demais entes políticos para dispor sobre a matéria ora abordada nos limites de sua competência legislativa suplementar, devendo, assim, ser observadas as normas nacional e regional.

Com efeito, a proposição legislativa encontra-se – **salvaguardada algumas exceções adiante especificadas** - em consonância com os regramentos advindos com a edição de legislações normativas, editadas pelo ente Federado maior, contidos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Que estabelece o

sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), bem como Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais tratam da normatização do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criam mecanismos para prevenir e coibir a violência, e dispõem sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, como direito à educação e primazia de receber a proteção do Estado e precedência na execução de políticas sociais públicas de grande relevância, como o texto ora abordado.

Da leitura das normas citadas, impera consignar o disposto nos artigos 5, 13, 14 e 15, todos da Lei nº 13.431/2017 – que tratam dos direitos e garantias e da integração de políticas de atendimentos às crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, **os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:**

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - **ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;**

V - **receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;**

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - **ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;**

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português. (Grifado)

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.** (Grifado)

Art. 14. **As políticas implementadas nos sistemas** de justiça, segurança pública, assistência social, **educação** e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - **estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;**

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. (Grifado)

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.**

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica. (Grifado)

Art. 16. **O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência,** compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento. (Grifado)

Rege citar, igualmente, os artigos da Lei nº 8.069/1990, que tratam especificamente dos direitos e garantias de proteção à criança e ao adolescente, abaixo destacados:

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifado)

Art. 53-A. **É dever da instituição de ensino,** clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres **assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.** (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) (Grifado)

Art. 56. **Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:**

I - **maus-tratos envolvendo seus alunos;**

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência. (Grifado)

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (Grifado)

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na **elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes**, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis **com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;** (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014) (Grifado)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, **com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos**

de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014) (Grifado)

Art. 71. **A criança e o adolescente têm direito a informação,** cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e **serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.** (Grifado)

Art. 86. **A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.** (Grifado)

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - **políticas sociais básicas;**

II - **serviços,** programas, projetos e benefícios de assistência social **de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos,** seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

[...] (Grifado)

Logo, extirpe de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto objetivam constituir uma abrangência às aulas realizadas à distância, sejam por videoconferência e/ou outros meios, acerca da publicidade de canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes, nas redes de ensino pública e privada, onde cabe ao Estado o poder/dever de propor normas voltadas às políticas públicas de caráter protetivo educacional, devidamente tutelado pelo direito constitucional pátrio e pelas normas infraconstitucionais citadas.

Incombível, portanto, com arrimo nas leis federais ditas, que instituíram normas gerais sobre educação, garantias de direitos e da proteção às crianças e aos adolescente, devendo, portanto, o poder público incentivar referidas promoções, na forma intentada pelo Parlamentar.

Além do mais, recentemente, em meio ao isolamento social, o tema ora abordado (denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes) foi objeto de preocupação pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), que fez um alerta para os riscos e cuidados em meio à pandemia e realizou uma “campanha online” junto aos municípios cearenses pela prevenção destas **situações de risco e divulgação dos canais de denúncia,** justamente como forma de **alerta para prevenção e combate ao abuso e exploração sexual dessa parcela da população vulnerável.** (Fonte: <https://www.ceara.gov.br/2020/05/18/sps-alerta-para-prevencao-e-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-d>)

Logo, com fundamento nas normativas elencadas, não pairam dúvidas acerca da competência legislativa concorrente do Estado em legislar sobre a matéria em apreço, que estimula a participação ativa do ente federado legislar quanto à educação e à proteção da criança e do adolescente, para instituir políticas públicas voltas às suas proteções.

Veja-se julgado de questão similar no Supremo Tribunal Federal – STF:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente

cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º." (ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) (Grifado)

Acerca da competência legislativa concorrente, assim disciplina o renomado doutrinador Alexandre de Moraes[16]:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação. A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º)."

Igualmente, a distribuição de competência legislativa em diversas matérias, entre os entes federativos, reservando à União o protagonismo necessário de normas gerais, e aos demais entes em suplementarem essa legislação geral, indispensável é a lição de Raul Machado Horta[17]:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. **A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação estadual.** É a Rahmengesetz dos alemães; a Legge-cornice, dos italianos; a Loi de cadre, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro. (Grifado)

Acresça-se a tudo isso o fato de que a lei **não configura violação à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo**, tão pouco **cria encargos geradores de despesas imprevistas** à rede pública, assim como **não interfere** na livre iniciativa da rede de ensino privada, posto o dever primitivo da Constituição de 1988, que consagra os efeitos práticos da legislação ora pretendida com escopo **protetivo dos direitos da criança e do adolescente**, evidenciando-se o tema com **repercussão social**, sendo extrema de dúvidas que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como **direito fundamental** que impõe ao Estado a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os seus entes que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos dispostos pelo artigo 227 da CF/88.

Em sendo assim, é fato incontroverso que essa Procuradoria Jurídica já emitiu parecer favorável à regular e regimental tramitação de projetos de lei que versavam sobre implementação de políticas públicas, com respaldo em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende que leis decorrentes de iniciativa parlamentar, desde que não importem em **imposições de medidas** ao Executivo e na **criação de despesas**, não representam invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Entretanto, nossa Carta Magna Federal não apenas confere poderes ao Estado para regular determinadas matérias, como também lhe prescreve **proibições e obrigações ao impor balizas tanto nos campos onde esses poderes são exercíveis**, quanto nos modos pelos quais eles podem ser desempenhados.

Nesse tocante, à luz do arcabouço formado pela Constituição Federal e jurisprudência consolidada pelo STF, impede sobrelevar que a redação do art. 3º padecerá de inconstitucionalidades que impedirá fatidicamente a aprovação da matéria, visto que o legisferador acaba por torná-la inconstitucional em sua forma por inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: **competência dos Municípios**) ou do procedimento de elaboração da norma, contrariando o disposto no art. 30, inciso I, da CF/88.

Na medida em que determina que os municípios **poderão** disponibilizar a divulgação de canais de atendimento do “Disque 100” e do Conselho Tutelar local; em que pese sua matéria tão somente autorizativa, a iniciativa acaba por invadir a competência privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais em legislar sobre interesse local e/ou suplementar a legislação federal e estadual nos que lhes couber, incidindo, assim, em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo.

A jurisprudência da Corte Suprema (Supremo Tribunal Federal – STF) já sedimentou que os municípios detêm plena competência constitucional para legislar sobre matérias de **interesse local**, destacando a autonomia constitucional garantida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 357.160-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 23-2-2012; RE 610.221- RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral; AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007. (Grifado)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.** CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limitase a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, **por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal.** Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI 506.487-PR AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2004, DJ 17.12.2004) (Grifado)

Em mesmo se destacando a nobre e louvável finalidade almejada pelo Digníssimo Parlamentar, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não seja realizada a **supressão do artigo 3º**.

Impede sobrelevar, outrossim, que a redação do art. 6º, ao determinar sua regulamentação através de Decreto do Poder Executivo, acaba por impor conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2[18] da Constituição da República e art. 3[19] da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

À título ilustrativo acerca da imposição de conduta ao determinar a regulamentação pelo Poder Executivo das disposições deste Projeto, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo:

(...) *Omissis*. “delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), **determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar**”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (Grifo inexistente no original)

Portanto, têm-se que o poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88[20], inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, assim, **inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido**.

Por óbvio, e novamente destacando a finalidade objetivada, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos e do nosso ordenamento, fatidicamente a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis caso não seja realizada a **supressão do artigo 6º**.

Por derradeiro, frise-se que os demais artigos da presente proposição permanecem sobremaneira compatíveis com as normas federais colacionadas, na medida em que não **ampliam, restringem ou contrariam**, sob pena de ofensa ao princípio federativo, as legislações editadas pela União, configurando tão somente em relação de caráter suplementar, sem qualquer intersecção entre a lei federal; ou seja, a legislação estadual apenas ratifica e ajusta as obrigações previstas nas legislações editadas pela União, em âmbito estadual, quanto da proteção às crianças e aos adolescentes.

Por isso, certo de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanesce ao Estado a competência para legislar sobre a questão. E, situações à semelhança do Projeto em análise não redundam em inadmissibilidade jurídica por harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação desde que realizada a supressão destacada.

- V -

DA CONCLUSÃO.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, **desde que realizadas as supressões** dos artigos 3º e 6º, em suas integralidades, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do Projeto de Lei supra abordado, ocasião em que opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação, tendo em vista que não se verificará usurpação da competência de ente federado, não havendo igualmente colisão com matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada competência prevista na Constituição Federal que possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação comum e concorrente (CF/88, art. 23, parágrafo único e art. 24, inciso IX e VX, e artigo 227, ambos da CF/88) regular matéria idêntica, não se redundando em inadmissibilidade jurídica em colisão com linhas mestras constitucionais, em atenção aos princípios da separação e independência dos poderes, se ajustando, ainda, à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

(Página de assinatura do Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 00179/2020, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, contendo 14 laudas).

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

[5] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (...)

[6] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (...).

[7] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; (...).

[8] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I-aos Deputados Estaduais; (...).

[9] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (...).

[10] Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado. (...).

[11] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...).

[12] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...).

[13] Art. 30. Compete aos Municípios: (...).

[14] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...).

[15] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[16] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[17] MACHADO HORTA, Raul. Estudos de direito constitucional. Belo horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

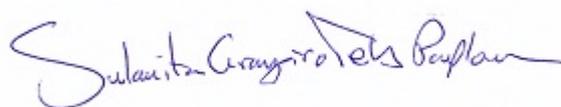
[18] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[19] Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[20] Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 179/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/07/2020 22:54:48	Data da assinatura:	13/07/2020 22:54:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/07/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 179/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/07/2020 17:51:59	Data da assinatura:	15/07/2020 17:52:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/07/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/07/2020 17:00:08	Data da assinatura:	21/07/2020 17:00:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

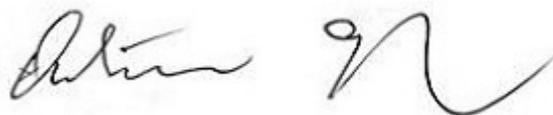
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	22/07/2020 15:11:18	Data da assinatura:	22/07/2020 15:11:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
22/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2020

**TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS
CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
TELEAULAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES
DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO
DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 179/2020, proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, o qual torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas tele aulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado do Ceará..

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Tais ponderações são ainda mais importantes quando do cenário de pandemia do COVID19 e a transição, mesmo que temporária, de aulas presenciais para aulas à distância, implicando em uma maior presença de crianças e adolescentes no ambiente domiciliar, e, por conseguinte, maior exposição ao meio considerado de maior incidência de práticas de abuso e violência sexual contra esse público."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/23, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas tele aulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados e da União, conforme o previsto no art. 24, IX e XV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre proteção a infância e adolescência, bem como sobre educação. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação à iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices em caráter geral, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, o qual prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, observamos uma inconsistência jurídica nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, uma vez que estes criam atribuições administrativas a órgãos e entes da administração pública direta, o que gera um vício de iniciativa, uma vez que estes só poderiam ser objetos de Lei *latu sensu* de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, §2º, “d”, da Constituição Estadual, em alinhamento com o art. 88 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 179/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

Augusta Brito de Paula

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/07/2020 16:27:48	Data da assinatura:	22/07/2020 16:29:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

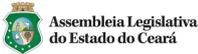
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CIA E CE - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/07/2020 17:29:03	Data da assinatura:	22/07/2020 18:13:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; E DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA; .

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

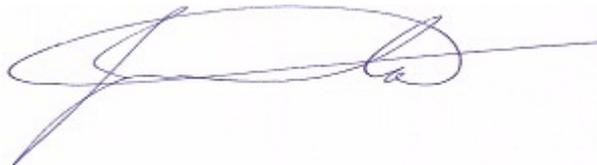
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/07/2020 18:31:48	Data da assinatura:	27/07/2020 18:31:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE EDUCAÇÃO E DA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 179/2020

**TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS
CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS
TELEAULAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES
DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO
DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 179/2020, proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, o qual torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas tele aulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**Tais ponderações são ainda mais importantes quando do cenário de pandemia do COVID19 e a transição, mesmo que temporária, de aulas**

presenciais para aulas à distância, implicando em uma maior presença de crianças e adolescentes no ambiente domiciliar, e, por conseguinte, maior exposição ao meio considerado de maior incidência de práticas de abuso e violência sexual contra esse público.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/23, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de Julho de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 28/30).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei torna obrigatória a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas tele aulas disponibilizadas pelas redes de ensino pública e privada do Estado do Ceará.

A matéria é benéfica, uma vez que busca garantir a segurança de inúmeras crianças e adolescentes que são vítimas de abuso e violência, por intermédio de canais de denúncia, sendo, portanto, uma forma de garantir a dignidade desses jovens, bem como o acesso aos seus devidos direitos humanos e fundamentais. Do ponto de vista administrativo, não há quaisquer óbices, uma vez que demanda somente uma medida logística.

Entretanto, conforme já explicitado no Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devidamente aprovado, observamos uma inconsistência jurídica nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, uma vez que estes criam atribuições administrativas a órgãos e entes da administração pública direta, o que gera um vício de iniciativa, uma vez que estes só poderiam ser objetos de Lei *latu sensu* de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do art. 60, §2º, “d”, da Constituição Estadual, em alinhamento com o art. 88 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 179/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 6º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

Augusta Brito de Paula

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CIA E CE		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/07/2020 17:40:31	Data da assinatura:	29/07/2020 17:41:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; E DE EDUCAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/08/2020 09:11:55	Data da assinatura:	04/08/2020 11:25:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E NOVE

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS TELEAULAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os canais de atendimento do “Disque 100” para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes deverão ser divulgados nas teleaulas, aulas virtuais e vídeoaulas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino público e privado do Estado do Ceará.

§ 1.º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I – ser feita de forma clara e inteligível, assegurando a melhor publicização para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia;

II – ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante.

§ 2.º A exigência de divulgação estabelecida limita-se aos serviços educacionais prestados por meio de teleaulas, aulas virtuais e vídeoaulas e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2.º O material a ser utilizado na divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o disposto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de julho de 2020.

D. P. L. 12

Patrícia Pequeno Costa Sarto Aguiar

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº175 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.259, 11 de agosto de 2020.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS TELEAULAS DISPONIBILIZADAS PELAS REDES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os canais de atendimento do "Disque 100" para denúncia de abusos e violência contra crianças e adolescentes deverão ser divulgados nas teleaulas, aulas virtuais e vídeoaulas que sejam disponibilizadas pelas redes de ensino público e privado do Estado do Ceará.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá atender às seguintes diretrizes:

I – ser feita de forma clara e inteligível, assegurando a melhor publicação para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia;

II – ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante.

§ 2º A exigência de divulgação estabelecida limita-se aos serviços educacionais prestados por meio de teleaulas, aulas virtuais e vídeoaulas e direcionados a crianças e adolescentes.

Art. 2º O material a ser utilizado na divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o disposto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**** * * * * *

LEI Nº17.260, 11 de agosto de 2020.
(Autoria: Nelinho coautoria
Ap. Luiz Henrique)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO FILHOS AMADOS DO CÉU – FAC – COM SEDE NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Filhos Amados do Céu – FAC, instituída sob a forma de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ sob n.º 11.695.557/0001-00, com sede e foro no Município do Crato, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**** * * * * *

DECRETO Nº33.711, de 12 de agosto de 2020.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ACORDOS EM PRECATÓRIOS, EXCEPCIONALMENTE, NO PERÍODO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, POR FORÇA DE PANDEMIA DE COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e CONSIDERANDO o disposto no art. 102 do ADCT da Constituição Federal; CONSIDERANDO a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará nos autos do Processo Administrativo nº 0001443-46.2020.8.06.0000 (DJe de 28.07.2020); CONSIDERANDO a dificuldade e o risco de comparecimento pessoal de credores e advogados em audiências presenciais, mormente em atenção à saúde das pessoas envolvidas; e CONSIDERANDO que a continuidade da realização de acordos, além de consentânea com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), é medida de interesse coletivo e social, por que

agiliza a percepção de valores pelos credores, reduz o passivo da dívida estatal e movimenta a economia local; DECRETA:

Art. 1º. No período entre a publicação do presente Decreto até 31 de dezembro de 2020, fica excepcionalmente autorizada, junto a todos os Tribunais, a realização de acordos em precatório do Estado do Ceará independentemente de audiências presenciais, a ser viabilizada dentro dos próprios autos do requisitório, por escrito.

Art. 2º. No período de vigência deste Decreto, as propostas de acordo serão fixas, nos percentuais previstos no art. 2º, § 2º, do Decreto Estadual nº 32.225/2017.

§ 1º. Fica acrescida em 10% (dez por cento) a proposta em caso de credor com idade acima de 70 (setenta) anos ou portador de doença grave definida em lei.

§ 2º. Considera-se oficializada a proposta a partir da publicação do respectivo Edital de Convocação pelo Tribunal competente, independentemente de petição individualizada, cabendo ao credor a manifestação expressa de adesão ao proposto, se for de seu interesse.

§ 3º. Detectado vício no processo ou na elaboração da conta que embasou o precatório, o Procurador responsável pelo acompanhamento comunicará nos autos a impossibilidade de acordo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos em relação às propostas de acordo realizadas até 31 de dezembro de 2020, permanecendo em vigor, no mais, as regras gerais do Decreto Estadual nº 32.225/2017 no que não conflitar com as disposições especiais acima.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO, ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência de Obras Públicas - SOP, matrícula nº 30000013, desta autarquia, a viajar à cidade Juazeiro do Norte, no dia 06/08/2020, para fiscalizar o andamento das obras de jurisdição do distrito operacional do Crato, concedendo-lhe 0,5 meia diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), acrescido 20% da localidade, totalizando R\$ 52,57 (Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta e Sete Centavos), de acordo com o artigo 3º; § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SOP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

**** * * * * *

PORTARIA CM Nº201/2020 A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar LEANDRO LIBÓRIO FREIRE, ocupante da graduação de Cabo PM, matrícula nº 799.935-1-4, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral-CE, no período de 24 a 28 de abril de 2020 a fim de realizar serviço de segurança e proteção de Autoridade, concedendo-lhe o direito à 04 (quatro) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 331,19 (trezentos e dezenove reais e dezenove centavos), dado o acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme anexo III, a que se refere o Decreto nº 30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 24 de abril de 2020.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL
Registre-se e publique-se.

**** * * * * *

PORTARIA CM Nº202/2020 A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Respondendo, através da Portaria nº 119/2020, de 16 de julho de 2020, publicada em DOE nº 152, de 17 de julho de 2020 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar

